



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PARECER N.º 52/21

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 56/2021- Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar no orçamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Pedro – SAAESP no valor de R\$460.095,37(Quatrocentos e sessenta mil, noventa e cinco reais, trinta e sete centavos) e dá outras providências.

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 57/2021- Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar no orçamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Pedro – SAAESP no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) e dá outras providências.

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 59/2021- Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar na contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de R\$250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais) e dá outras providências.

A matéria em análise visa autorização desta Casa de Leis para abertura de crédito suplementar no orçamento de 2021, proveniente da de superávit financeiro, em conformidade com o disposto no Art. 43, §1º, I, da Lei Federal nº4.320/64. Os projetos relacionados à operação de crédito, entre eles, a abertura de créditos suplementares e especiais, de interesse do Município se faz necessário autorização da Câmara de Vereadores. É o que dispõe o Art.29, III, da Lei Orgânica do Município de São Pedro;

Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

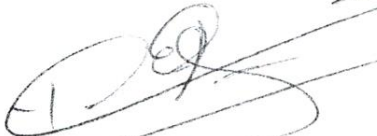
São Pedro, 26 de abril de 2021.

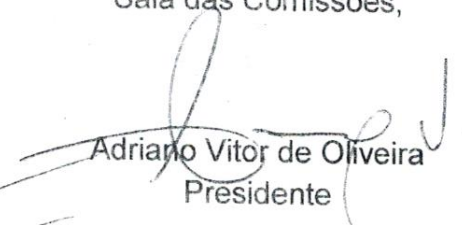


Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Sala das Comissões,


Elias Garcia Candeias
Relator


Adriano Vitor de Oliveira
Presidente


Luciano Mazzonetto
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **PROJETO DE LEI Nº 56/2021**- Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar no orçamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Pedro – SAAESP no valor de R\$460.095,37(Quatrocentos e sessenta mil, noventa e cinco reais, trinta e sete centavos) e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 57/2021- Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar no orçamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Pedro – SAAESP no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 59/2021- Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar na contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de R\$250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais) e dá outras providências

Ao analisar os Projetos de Lei em epígrafe, acompanhados das respectivas exposições de motivos, conclui-se que estão devidamente amparados na legislação pertinente.

A matéria em análise visa autorização desta Casa de Leis para abertura de crédito especial no orçamento de 2021, proveniente da de superávit financeiro, em conformidade com o disposto no Art. 43, §1º, I, da Lei Federal nº4.320/64. Os projetos relacionados à operação de crédito, entre eles, a abertura de créditos suplementares e especiais, de interesse do Município se faz necessário autorização da Câmara de Vereadores. É o que dispõe o Art.29, III, da Lei Orgânica do Município de São Pedro;

Desse modo, adequada à iniciativa da propositura em questão, a qual encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico vigente e, em especial ao disposto no Art. 43 da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964 e Art.29, III, Lei Orgânica do Município.

Verifica-se que atendem aos requisitos legais e não possuem vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente,

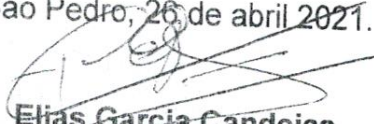


Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

abaixo subscrita por seus componentes, julga os Projetos de Lei supra, aptos à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 26 de abril 2021.


Elias Garcia Candeias
Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO ENGLOBALDO

PROJETO DE LEI Nº 055/2021 – Autoriza a abertura de crédito **especial** na contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de **R\$ 24.723,00** (Vinte e quatro mil, setecentos e vinte e três reais), e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 056/2021 – Autoriza a abertura de crédito **suplementar** no orçamento da autarquia municipal *Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAESP* - no valor de **R\$ 460.095,37** (Quatrocentos e sessenta mil, noventa e cinco reais, trinta e sete centavos), e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 057/2021 - Autoriza a abertura de crédito **suplementar** no orçamento da autarquia municipal *Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAESP* - no valor de **R\$ 100.000,00** (Cem mil reais), e dá outras providências.

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade dos projetos de lei em epígrafe, de iniciativa do Poder Executivo. O presente parecer, de caráter meramente opinativo, limita-se à análise estritamente jurídica, sem adentrar no mérito ou na conveniência dos projetos de lei.

A operação de abertura de crédito é prevista na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1967, que estatui normas gerais de Direito Financeiro. Dispõe em seu artigo 41:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

O dispositivo legal transcrito confere supedâneo normativo à realização das aberturas de créditos especiais destinadas a acrescentar dotações inexistentes, bem como suplementares, ao orçamento em curso, visando reforçar a dotação orçamentária.

O mesmo diploma legal condiciona tais aberturas de crédito, tanto a suplementar quanto a especial, à existência de recursos disponíveis na forma do caput do artigo 43, que qualifica os recursos provenientes de excesso de arrecadação, e o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Regulamenta, ainda, na forma do §1º, incisos I, II e III do mesmo artigo, a anulação de dotação orçamentária de recursos disponíveis:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, e será precedida de exposição de justificativa.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§1º. Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.

Verifica-se, assim, que o mencionado art. 43 da Lei 4.320/64 confere o devido fundamento normativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, mediante o uso de recursos provenientes do

excesso de arrecadação, de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, ou provenientes de anulação de dotação orçamentária.

Por derradeiro, com relação à transposição e transferência, cumpre mencionar que vêm dispostos no art. 67, VI da Constituição Federal, e delimitam a realocação de verbas entre órgãos orçamentários distintos.

Nesse sentido, havendo numerário para tanto, resta clara a legalidade das proposituras.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, OPINO pela viabilidade de tramitação dos projetos de lei em epígrafe.

Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir parecer final em relação aos projetos de lei ora em análise.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa, no uso de sua função legislativa, respeitando as formalidades legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 26 de março de 2021.

THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS
PROCURADORA JURÍDICA